

15/10/2009

EDIÇÃO Nº 418 - 2ª QUINZENA DE OUTUBRO/2009.

## **Direito Marítimo, Portuário, Aduaneiro, Logística e Comércio Exterior**

Rodrigo Franco Montoro \*



### **Cartas de Crédito e Outras Formas de Pagamento no Comércio Exterior**

A prática do comércio internacional, ramo que se ocupa do exercício de atividades comerciais entre entidades estrangeiras para a circulação de mercadorias entre fronteiras, envolve entes que estão sujeitos a ordenamentos jurídicos e administrativos distintos, de forma que se verifica a necessidade de uniformização dos procedimentos e preceitos normativos aplicáveis a tal atividade. Do contrário, haveria grande probabilidade de se adentrar em uma extensa discussão sobre qual será a legislação ou interpretação aplicável, por exemplo, em operação comercial envolvendo dois países diferentes.

Deve ser observada, também, a grande dificuldade existente no momento inicial de efetivação e consolidação das relações comerciais entre Estados distintos, mormente no sentido de serem cumpridos os termos e condições ajustados entre as partes – senão pelas diferenças culturais e geográficas, pela incompatibilidade monetária.

Se, por um lado, é certo que a problemática monetária não existe no âmbito do comércio efetivado dentro de um único território nacional, por outro, a transnacionalização das relações comerciais tornou imprescindível a criação de padrões globais de procedimentos para o adimplemento das obrigações derivadas de contratos internacionais de comércio.

Diante dessa imprescindibilidade, embora a legislação brasileira não se ocupe especificamente da regulamentação de tais padrões, o mercado estabeleceu práticas costumeiras no trato dos negócios comerciais internacionais, no que se refere aos termos e condições da relação jurídica estabelecida entre as partes, especialmente com relação à atribuição de responsabilidade entre as partes negociantes (de acordo com os chamados *incoterms*), prazos, preços e formas de pagamento, dentre outros.

Serão abordadas, no presente estudo, certas especificidades das formas de pagamento das mercadorias, fretes, seguros e demais elementos que compõem uma operação de comércio internacional, a serem observadas pelas partes contratantes para possibilitar o adimplemento mútuo das obrigações que outorgaram entre si.

Deve-se observar que a eleição de tais métodos de pagamento está ligada à noção de risco de crédito do comprador, isto é, está relacionada à probabilidade de *default* que o devedor oferece ao credor. E, embora compreenda um elemento negocial entre as partes envolvidas na transação, que lhes permita dispor livremente sobre a forma eleita para o pagamento das obrigações pecuniárias, certamente tal determinação deverá se pautar sobre os anseios do vendedor, na qualidade de credor da obrigação, conciliando-se também termos aceitáveis ao comprador.

Conselho Editorial da coluna Direito Marítimo, Portuário, Aduaneiro, Logística e Comércio Exterior

Com isto, a eleição da forma de pagamento adequada buscará atender especialmente aos seguintes critérios: (i) em um primeiro momento, a mitigação satisfatória dos riscos ao exportador, representados majoritariamente pela dificuldade de execução forçada da obrigação, em um eventual inadimplemento do importador; e (ii) em um segundo momento, proporcionar o cumprimento satisfatório da obrigação pecuniária pelo importador, por meio do pagamento pelas mercadorias comercializadas, assegurando à este a manutenção da devida viabilidade econômica na atividade pretendida.

Passamos, a seguir, à análise em espécie das principais formas de pagamento no comércio internacional.

#### a. **Carta de Crédito**

As cartas de crédito, também conhecidas como *letter of credit*, constituem uma das modalidades mais seguras de crédito documentário comercial, cujo objetivo principal é conferir ao importador e ao exportador certa segurança no trato financeiro do negócio internacional entabulado entre estes.

Conforme nos explica Irineu Strenger<sup>1</sup>, o crédito documentário é o “*mandato ou autorização formal, mediante oferecimento de documentos hábeis a demonstrar relação jurídica de compra e venda ou outras relações negociais do comércio, possibilitante de satisfazer autonomamente créditos com garantia bancária, independente do contrato básico*”.

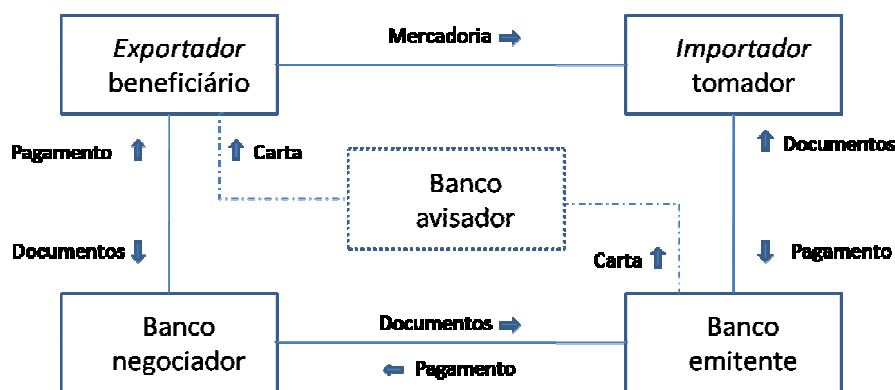
Com a utilização do crédito documentário, há o envolvimento de entidades financeiras na transação financeira, as quais assumem responsabilidades perante as partes originais do mesmo.

Nesta modalidade de pagamento, o vendedor (“beneficiário”), somente embarca os bens após ter recebido do banco emitente um compromisso de pagamento, à vista ou a prazo, emitido por conta e ordem do proponente que, em regra, é o comprador. O emitente pagará o valor acordado ao beneficiário assim que este lhe apresente os documentos que evidenciem o fiel cumprimento das exigências indicadas na respectiva carta de crédito, em especial no que se refere à conformidade dos mesmos. É, pois, compromisso bancário irrevogável de pagamento.

Uma vez atendidas as exigências do banco emitente para o pagamento (em regra, a prestação de garantias), este abrirá a carta de crédito e a enviará ao beneficiário por meio de outro banco (“banco avisador”).

Pode haver, em tais operações, o compromisso adicional de um segundo banco, chamado de banco confirmador, o qual atuaria como uma espécie de avalista de um título de crédito, garantindo o crédito ordenado pelo importador junto ao banco emitente.

O uso de crédito documentário para o pagamento de uma transação comercial internacional será efetuado de acordo com a seguinte sistemática:



<sup>1</sup> STRENGER, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*. São Paulo, Editora LTR, 1998.

Como dito, as cartas de crédito possuem justamente o objetivo de mitigar os riscos políticos e econômicos envolvidos nas negociações comerciais internacionais. Embora as leis brasileiras não imponham nenhuma regra sobre as Cartas de Crédito, a Câmara de Comércio Internacional ("CCI"), cuja sede está estabelecida em Paris, França, regulamentou essa documentação, por meio do documento conhecido como Publicação nº 600 (UCP -600).

Note-se que, nesta modalidade, a instituição financeira deixa de ser mero agente de cobrança e passa a examinar e concluir sobre a verossimilhança da documentação apresentada pelo exportador com relação à que foi exigida pelo importador, assumindo a responsabilidade de honrar o pagamento do preço em nome deste último. Após a devida análise, se terá uma autorização ou negação para o levantamento do crédito envolvido na operação – para o quê o banco deverá empregar uma noção da razoabilidade, em vista da grande dificuldade em apresentar documentação absolutamente perfeita.

## **b. Ordem de Pagamento**

A ordem de pagamento consiste na remessa incondicional de numerário, do importador para o exportador, por meio da rede bancária internacional.

Trata-se de maneira simples, que lhe confere certa economicidade, posto que os bancos apenas se encarregam de garantir que o pagamento chegue ao destinatário, diferentemente do que ocorre na cobrança documentária ou nas cartas de crédito, por exemplo.

O importador entrega o valor do pagamento a um banco, no seu país, que o remete para outro banco, situado no país do exportador, que finalmente entrega o pagamento ao vendedor.

Na direção inversa, o exportador embarca a mercadoria e envia os documentos comerciais para o importador, que, de posse dos mesmos, pode receber e desembaraçar a mercadoria.

Não há vinculação entre a ordem de pagamento e o envio da mercadoria e dos documentos, de forma que corre o maior risco aquele que se antecipar nas providências: se o exportador enviar a mercadoria e os documentos antes de receber o pagamento, poderá não receber nenhuma quantia; caso, ao contrário, o importador remeta o pagamento primeiro, poderá não receber a mercadoria e os respectivos documentos.

A parte prejudicada poderá recorrer à Justiça, mas o processo judicial possivelmente será complexo e oneroso, com resultado incerto, tendo em vista que as partes se encontram em países diferentes - e, portanto, sujeitas a ordenamentos jurídicos diferentes.

Apesar das considerações feitas, esta modalidade é bastante usada quando já há, entre as partes, confiança mútua suficiente, tais como entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou de uma empresa de notória credibilidade no mercado.

A sistemática em tais operações de pagamento será a seguinte:



Conselho Editorial da coluna Direito Marítimo, Portuário, Aduaneiro, Logística e Comércio Exterior

**c. Cobrança Documentária**

Nesta modalidade de pagamento, o exportador envia a mercadoria ao país de destino e entrega os documentos de embarque e a letra de câmbio (também conhecida como "saque") ao banco negociador do câmbio no Brasil ("**banco remetente**"), que por sua vez os encaminha, por meio de carta-cobrança, ao seu banco correspondente no exterior ("**banco cobrador**").

O banco cobrador entrega os documentos ao importador, mediante recebimento do pagamento ou do aceite do saque. De posse dos documentos, o importador pode desembaraçar a mercadoria importada.

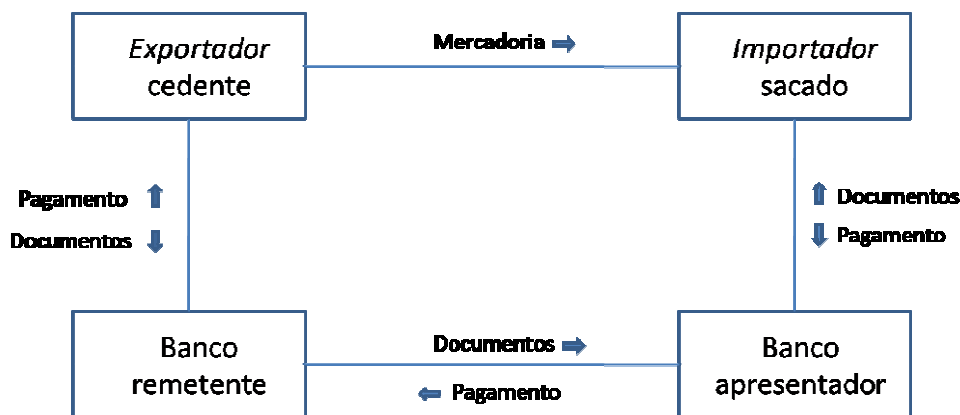
Em suma, a cobrança documentária é o manuseio de documentos pelos bancos envolvidos na transação para obter o pagamento – ou aceite – contra a entrega dos mesmos, em conformidade com as instruções recebidas previamente do exportador.

Caso a venda seja feita à vista, o importador, efetuando o pagamento ao banco cobrador, receberá a documentação para desembaraço da mercadoria. No entanto, se a venda for feita a prazo, o banco entregará os documentos ao importador contra o aceite deste. No vencimento do saque, o importador deverá efetuar o pagamento, sob pena de, não o fazendo, se sujeitar às sanções legais aplicáveis.

Em alguns casos, o exportador envia diretamente ao importador os documentos para a liberação da mercadoria, e cabe ao banco cobrador apresentar a letra de câmbio para recebimento do pagamento ou aceite. Nesta hipótese, se o importador recusar-se a apor o seu " aceite " na letra de câmbio, o exportador não terá base legal para acioná-lo judicialmente.

Observe-se que os bancos envolvidos não verificarão a autenticidade dos documentos; sua análise se restringe à aparência dos mesmos, de forma que estes devem parecer corretos e as informações que trouxerem devem guardar estreita relação com os demais.

Funciona de acordo com a seguinte sistemática o pagamento por meio de cobrança documentária:



**d. Remessa sem saque**

Nesta modalidade de pagamento, também conhecida como "*open account*", o exportador embarca os bens e envia todos os documentos de embarque aos cuidados do importador. Este, por sua vez, desembaraça as mercadorias e providencia o pagamento ao exportador no prazo convencionado, conforme os termos e condições pactuados entre as partes.

Embora seja uma transação que beneficie o importador, o pagamento via remessa sem saque representa alto risco para o exportador, tendo em vista que não há nenhuma instituição bancária assumindo a responsabilidade do pagamento e agindo como garantidora da transação – o que implica a assunção, pelo exportador, do risco de crédito do importador.

Desta forma, a remessa sem saque geralmente é utilizada apenas com importadores seguros e de reputação ilibada no mercado (tais como grandes corporações), estabelecidos em países com baixo risco cambial.

**e. Pagamento Antecipado**

Nesta modalidade de pagamento do comércio internacional, o importador efetua o pagamento ao exportador antes do envio da mercadoria. E este, tão logo a mercadoria seja embarcada, deverá encaminhar ao importador os documentos originais de exportação, para que este possa desembarcá-la no ponto de destino, bem como fornecer cópias desses documentos ao banco responsável pela contratação do câmbio.

Para o exportador, trata-se da opção mais interessante, já que o mesmo recebe antecipadamente o pagamento. O risco é integralmente assumido pelo importador – a quem a mercadoria pode não ser entregue, ou ainda ser entregue em desacordo com as condições previamente acordadas com o exportador.

Embora seja de utilização restrita e incomum, verifica-se que o pagamento antecipado geralmente ocorre quando há, entre as partes envolvidas, relação de grande confiança. É o caso, por exemplo, de fluxo de mercadorias entre matrizes e filiais ou empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Havendo confiança entre as partes que justifique a utilização desta modalidade de pagamento, o importador, caso efetue o pagamento antecipado, estará coberto contra possíveis variações cambiais ou oscilações futuras no preço da mercadoria.

***Franco Montoro e Peixoto Advogados Associados***  
***rodrigo@fmp.adv.br***

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Societário pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas - GVLaw/SP.

Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo e Seção Brasília. Membro da Associação dos Advogados de São Paulo.

Conselho Editorial da coluna Direito Marítimo, Portuário, Aduaneiro, Logística e Comércio Exterior